



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378643

Apelação Cível nº 1006247-58.2024.8.26.0189
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1)
Apelante: Master Prev Clube de Benefícios
Apelado: Ademar Francisco Pires
2ª Vara da Comarca de Fernandópolis
Juiz Prolator: Dr. Heitor Katsumi Miura

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2601

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do preparo. Inércia da apelante. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 94/100, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, alegou a inexistência de dano moral indenizável ao autor, requereu o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* (fls. 104/113).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

O autor apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 147/149).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Consta que a ré, inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da determinação para que a apelante, no prazo de cinco dias, apresentasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira ou efetuasse o pagamento da taxa de preparo, certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação (certidão de fls. 157).

No presente caso, não tendo a apelante colacionado os documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiente, incumbia-lhe realizar o recolhimento do preparo, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o disposto no *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não conhecimento do recuso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora